

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 348, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *altera as Leis nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, de saneamento básico, e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com índice de desenvolvimento humano igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 348, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que, conforme indicado em seu art. 1º, exclui, da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as receitas decorrentes da prestação de serviços de saneamento básico, de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com índice de desenvolvimento humano (IDH) igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

O art. 2º do PLS nº 348, de 2014, acrescenta o inciso VII ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para excluir, do

faturamento usado como base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações a consumidores localizados em Município com IDH igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio do País. O art. 2º do PLS nº 348, de 2014, acrescenta ainda o § 14 ao art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, para estabelecer que o benefício previsto cessará no exercício financeiro subsequente à divulgação, pelo órgão competente, de dados oficiais atestando que o Município alcançou IDH superior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

O art. 3º acrescenta o inciso XIV ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para, de maneira análoga, estender o benefício à prestação de serviços de saneamento básico e de fornecimento de energia elétrica. Da mesma forma, a proposição prevê que esse benefício cessará no exercício financeiro subsequente à divulgação de dados que atestem que o Município alcançou IDH superior a oitenta por cento do índice médio do País.

O art. 4º acrescenta o inciso XIII ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para, novamente, excluir, do faturamento usado como base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, as receitas decorrentes da prestação de serviços de saneamento básico, de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com menores índices de desenvolvimento humano. Mais uma vez, se estabelece que o benefício cessará no exercício financeiro subsequente à divulgação de dados que atestem que o Município alcançou IDH superior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

O art. 5º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da data da publicação da lei.

Na justificção do PLS nº 348, de 2014, argumenta-se que a proposição permitirá que as concessionárias e outras empresas prestadoras de serviços de saneamento básico e as fornecedoras de energia elétrica sujeitas à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no Lucro Real deixem de recolher à União cerca de 9,25% de sua receita bruta oriunda de suas operações, nos Municípios mais carentes, a título de PIS/Pasep e Cofins. Argumenta-se que, da mesma forma, as prestadoras de

serviços de telecomunicações, hoje sujeitas ao regime cumulativo, também poderão deixar de ter as suas receitas gravadas por esses tributos quando o serviço for prestado a usuário localizado nesses Municípios. Com isso, as tarifas de serviços de saneamento básico, de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica poderão ser reduzidas nos Municípios com IDH igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro. Menores tarifas, por sua vez, poderão contribuir para a redução das desigualdades regionais que marcam o País.

O PLS nº 348, de 2014, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Na CDR, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios* e sobre *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*.

O PLS nº 348, de 2014, ao excluir do faturamento usado como base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes da prestação de serviços de saneamento básico, de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Municípios mais carentes, é, indiscutivelmente, objeto de análise nesta Comissão. Cabe à CDR a análise do mérito do PLS nº 348, de 2014, no que diz respeito a seus impactos no desenvolvimento regional. Na CAE, à qual cabe a decisão terminativa, deverão ser analisados os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O Brasil é marcado por profundas e persistentes desigualdades regionais. Essas desigualdades materializam-se em diversos indicadores, como o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* e o IDH. O IDH, em particular, é uma medida geral e sintética do desenvolvimento humano que resulta da ponderação de aspectos relacionados à expectativa de vida, ao

acesso ao conhecimento e ao padrão de vida. Trata-se, assim, de um índice em cujo cálculo se levam em consideração indicadores de educação, de saúde e de renda e que, portanto, não se limita apenas à dimensão econômica.

A análise dos dados relativos ao Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) com base no censo demográfico, revela que persistem, no País, grandes disparidades regionais. De uma forma geral, Municípios situados nas regiões Norte e Nordeste tendem a apresentar índices inferiores à média nacional. O combate a essas desigualdades é fundamental para que se possa construir um País mais justo e harmônico.

Não por acaso, a própria Constituição de 1988 consagrou, no inciso III de seu art. 3º, a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Além disso, a redução das desigualdades regionais é um dos os princípios gerais da atividade econômica indicados no art. 170 da Constituição Federal. Já o inciso I do art. 151 admite o uso de incentivos fiscais para promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.

Nesse sentido, a exclusão, da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, das receitas decorrentes da prestação de serviços de saneamento básico, de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com IDH mais baixo pode contribuir para o desenvolvimento das regiões mais carentes do País. De fato, a exclusão dessas contribuições tende a reduzir as tarifas dos serviços de saneamento básico, de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica nos Municípios beneficiados. Com isso, criam-se condições mais favoráveis para a atração de investimentos e amplia-se a disponibilidade de renda da população residente nas regiões mais carentes. Além disso, a redução de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de saneamento básico contribui para a expansão da oferta desses serviços e, dessa forma, para a melhoria dos indicadores de saúde da população residente nas áreas beneficiadas.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 348, de 2014.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

, Presidente

, Relator